



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 351 /2015
10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21.01.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/061/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201317060
AUTUANTE: IVAN TEIXEIRA JÚNIOR
RECORRENTE: BOMNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - FALTA DE TRANSMISSÃO DA
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. MESES DE
MARÇO A AGOSTO DE 2013. AUTO DE INFRAÇÃO
JULGADO PROCEDENTE. Decisão fundamentada no
Convênio 143/06, Protocolo ICMS 77/08, e arts. 276-A,
do Decreto nº 29.041/05.**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa autuada, enquadrada no regime NORMAL de recolhimento, deixou de transmitir, a escrituração fiscal digital – EFD, NO PRAZO LEGAL, referente ao período de março a agosto de 2013.

O Julgamento na 1ª Instância concluiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Informação Complementar;
2. Mandado de Ação Fiscal;
3. Termo de Intimação;
4. AR de envio do Termo de Intimação;
5. Consulta de situação da entrega;
6. AR do Auto de Infração;

Após apontar os dispositivos legais infringidos, Convênio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e arts. 2º e 4º, do Decreto nº 29.041/07, o autuante aplicou a penalidade prevista no art.123, VI, alínea “e”, Item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09.

A Consultoria Tributária, após análise dos autos do p. Processo, por meio do Parecer nº 491/2014, anuiu com o entendimento do julgamento monocrático, mantendo a decisão de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, proferida pela 1ª Instância, sendo o referido Parecer homologado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada no fato de que a empresa autuada, enquadrada no regime NORMAL de recolhimento, deixou de transmitir, a escrituração fiscal digital – EFD, NO PRAZO LEGAL, referente ao período de março a agosto de 2013, bem como deixou de atender ao Termo de Intimação nº 2013.32947, para transmitir as escriturações fiscais digitais, espontaneamente, no prazo de 05 dias.

Ocorre que, de acordo com a legislação aplicável, a obrigação de envio da escrituração Fiscal Digital (EFD) para empresas enquadradas no regime Normal de Recolhimento, usuários ou não do PED, é mensal, nos termos do disposto no artigo 276-A do Decreto nº 29.041/2007, senão vejamos:

Art. 276-A Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Analisando as razões apresentadas pela Consultoria Tributária deste Órgão, temos as seguintes considerações a fazer.

A penalidade a ser aplicada no caso de não transmissão de EFD, deve ser a prevista no art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

I – 600 (seiscentos) UFIRCE's, por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte escrito sob regime normal de recolhimento;

Com efeito, a infração reclamada encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos.

Isto posto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária objeto do presente Auto de Infração, e neste sentido, VOTO pelo conhecimento do recurso de Ofício, para dar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância.

DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO:

Março a Agosto de 2013.

Multa > 6 x 600 Ufirces

Total > 3.600 Ufirces.



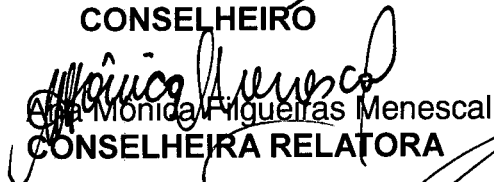
DECISÃO

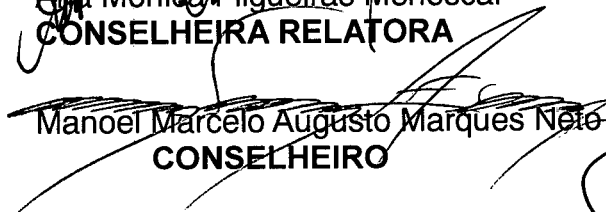
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente BOMNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e recorrido, a Célula de Julgamento da 1ª Instância, A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de ABRIL DE 2015.


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

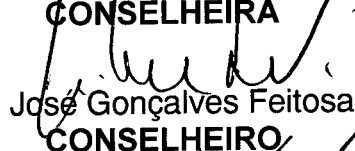

Maria Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

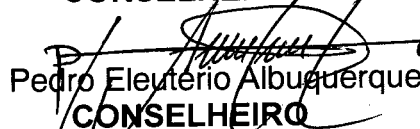

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Sandra Anaes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Eleuterio Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 24/04/15